



TC 012.820/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araci/BA

Responsáveis: Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04) e Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (CNPJ 07.185.578/0001-09)

Procurador ou Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável a Sra. Maria Edineide Torres da Silva Pinho, ex-Prefeita do Município de Araci/BA (gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso 394/2010 (Siafi 661948), tendo por objeto a “reconstrução de unidades habitacionais; reconstrução de passagens molhadas e recuperação de estradas vicinais” naquele município (peça 2, p. 73-74).

2. Foi previsto a aplicação de R\$ 2.000.000,00 na reconstrução de quatro unidades habitacionais no Bairro da Cascalheira, na reconstrução de três passagens molhadas e na recuperação de 280 km de estradas vicinais, em conformidade com o disposto na cláusula II do termo do ajuste (peça 2, p. 73) e no Plano de Trabalho (peça 2, p. 62).

HISTÓRICO

3. O ajuste vigeu no período de 19/7/2010 a 10/8/2011 (peça 3, p. 1-5), tendo sido repassado ao município de Araci/BA o montante de R\$ 2.000.000,00, por meio das ordens bancárias 2010OB800405 e 2010OB800040, nos valores de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 800.000,00 datadas de 26/7/2010 e 10/2/2011, respectivamente (peça 2, p. 85-86 e 275-276).

4. Os recursos federais foram creditados na Conta Bancária 214.795, da Agência 1456 do Banco do Brasil. Segundo os extratos bancários constantes dos autos, a primeira parcela (R\$ 1.200.000,00) foi creditada em 28/7/2010 (peça 2, p. 114), e a segunda (R\$ 800.000,00) em 16/2/2011 (peça 3, p. 30).

5. Quanto à execução das metas físicas pactuadas no Plano de Trabalho, o Relatório de Visita Técnica (peça 10, p. 37-69) registrou as seguintes ocorrências:

a) Meta 1: as casas, embora, passados três anos, estivessem malconservadas, foram construídas de acordo com o padrão definido no projeto e nas especificações constantes da planilha;

b) Meta 2: a passagem molhada do povoado do rio Queimadinha não foi construída; as dos rios Cambão e Salgado não foram de boa qualidade, uma vez que a quantidade e o diâmetro das manilhas são insuficientes para o fluxo do rio;

c) Meta 3: as estradas vicinais não foram recuperadas.

6. O Departamento de Reabilitação e Reconstrução da UG, por meio do Parecer Técnico Conclusivo 217/2015, de 22/5/2015 (peça 10, p. 71-74), após analisar a prestação de contas, avaliar os custos das obras realizadas, e em vista das ocorrências relatadas no Relatório de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Defesa Civil em 30/10/2013 (peça 10, p. 37-69), concluiu pela glosa de R\$ 984.912,20 dos recursos repassados pela União, pelas razões a seguir expostas:

a) em vista das graves patologias constatadas nas obras das passagens molhadas, que comprometem a sua funcionalidade, deve ser restituída ao erário federal a quantia de R\$ 57.214,20 (peça 10, p. 72, item “9”); o valor corresponde ao montante orçado pela prefeitura para a construção das passagens molhadas definidas na Meta 2 do Plano de Trabalho (peça 2, p. 63), conforme planilha constante da peça 2, p. 127;

b) o serviço de limpeza de camada vegetal, para recuperação das estradas vicinais, não foi executado, devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 725.000,00 (peça 10, p. 73, item “13”, Tabela 1), correspondente ao valor orçado pela prefeitura na planilha constante da peça 2, p. 128 (subitem 3.1), referente à Meta 3 do Plano de Trabalho (peça 2, p. 63);

c) os custos dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (base Julho/2010), devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 202.698,00, corresponde ao somatório dos seguintes itens pagos acima daquele referencial de preços:

SINAPI	Descrição	Referência SINAPI BDI 30% julho/2010		Planilha de Referência da Licitação		Valores pagos acima do referencial SINAPI	
		Un.	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Quant.	Preço (R\$)	Total (R\$)
24863/001	Escavação e Transporte Material 1A CAT DMT 50M C/Trato Est. CAT D8 C/Lâmina	m³	1,82	4,40	57.000	2,58	147.060,00
24863/002	Escavação e Transporte Material 2A CAT DMT 50M com Trator sobre Esteiras 305 HP com Lâmina e Escricador	m³	3,54	3,65	23.400	0,11	2.574,00
72145	Compactação de Aterros a 95% do Proctor Normal – Pavimentação Rodoviária	m³	2,24	2,90	80.400	0,66	53.064,00
Total							202.698,00

7. O referido parecer opinou ainda pela devolução da totalidade dos rendimentos auferidos pela aplicação dos recursos financeiros repassados pela União.

8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das contas (peça 3, p. 356-361), e pela responsabilização da Sra. Maria Edineide Torres da Silva Pinho, ex-Prefeita do Município de Araci/BA à época. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 3, p. 372).

EXAME TÉCNICO

9. A Informação Financeira 057/2015, de 6/8/2015 (peça 10, p. 76-80), lastreada na documentação constante da prestação de contas, apurou que, uma vez que os recursos aplicados pelo município tenham alcançado R\$ 2.020.000,00, e os recursos repassados pela União, acrescidos dos rendimentos auferidos, tenham somado R\$ 2.025.604,71, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o saldo não aplicado, no valor de R\$ 3.604,71.

10. Apurou também que a parcela dos rendimento financeiros auferidos que deve ser restituído ao erário federal é de [R\$20.000,00 - R\$ 12.609,20], ou seja, R\$ 9.390,80.



11. Concluiu então que os demonstrativos do débito apurado na presente TCE devem ser compostos das seguintes parcelas, nas datas indicadas:

Débito de responsabilidade da ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho			
Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)	Motivo
26/7/2010	D	184.912,20	Glosa técnica
10/2/2011	D	800.000,00	
2/9/2011	D	22.000,00	Rendimentos Financeiros utilizados indevidamente
2/9/2011	C	12.609,20	Rendimento proporcional à glosa Técnica (49,2456%)

Débito de responsabilidade do Município			
Data	Débito/Crédito (D/C)	Valor (R\$)	Motivo
2/9/2011	D	3.604,71	Saldo Remanescente

12. A agente responsável e o município foram devidamente notificados pelo Ministério da Integração Nacional (MI), conforme atestam os elementos constantes da peça 10, p. 81-94, 100-112, e demais relacionados na peça 10, p. 144, item VI, 13, comprovando que na fase interna da presente TCE foi concedido aos agentes indicados o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

13. Segundo o despacho constante da peça 10, p. 114, o município recolheu o saldo remanescente existente na conta específica do ajuste.

14. Assim, ante a devolução apenas parcial dos recursos glosados na TCE, a Secretaria-Executiva do MI emitiu o Parecer Financeiro 061/2016, em 11/4/2016 (peça 10, p. 121-153), alterando a composição demonstrativo do débito apurado na presente TCE de responsabilidade da ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho:

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)	Motivo
26/7/2010	D	184.912,20	Glosa técnica
10/2/2011	D	800.000,00	
2/9/2011	D	22.000,00	Rendimentos Financeiros utilizados indevidamente
2/9/2011	C	10.834,03	Rendimento utilizado proporcional à glosa Técnica (49,2456%)
7/3/2016	C	1.775,16	Rendimento recolhido proporcional à glosa Técnica (49,2456%)

15. O Relatório de Tomada de Contas Especial 044/2016, de 14/9/2016 (peça 10, p. 142-146), anuiu com as conclusões das análises que o procederam.

16. Portanto, a fase interna da presente TCE culminou com a responsabilização individual da Sra. Maria Edineide Torres da Silva Pinho, que, na condição de prefeita municipal, recebeu e geriu os recursos em tela.

17. Embora um agente responsável tenha sido identificado e o débito quantificado, entendemos que duas questões exigem retificação: as datas de referência das parcelas, e a responsabilização solidária da sociedade empresária contratada.

18. No tocante às datas de referência, conquanto para as parcelas de R\$ 184.912,20 e R\$ 800.000,00 do débito tenham sido indicadas as datas de emissão das ordens bancárias originárias (26/7/2010 e 10/2/2011), os extratos bancários constantes dos autos comprovam que a primeira parcela dos recursos transferidos ao município foi creditada na conta específica do ajuste



em 28/7/2010 (peça 2, p. 114), e a segunda em 16/2/2011 (peça 3, p. 30). São, portanto, essas últimas datas que devem ser consideradas para fins de atualização do débito.

19. Quanto à responsabilidade pelo débito apurado, entendemos que deve ser imputada, solidariamente, à sociedade empresária contratada, que, tendo recebido os recursos financeiros, não realizou parte dos serviços, conforme apurado na fiscalização *in loco*, e registrado no Relatório de Visita Técnica constante da peça 10, p. 37-69.

20. A execução da integralidade do objeto pactuado no ajuste em tela ficou a cargo da firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., por força do Contrato 098/2010, no valor de R\$ 2.022.000,00, firmado com a Prefeitura de Araci/BA em 26/7/2010 (peça 2, p. 164-168).

21. Assim, o débito atribuído à ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho, solidariamente com a firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., corresponde às seguintes parcelas:

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)	Motivo
28/7/2010	D	184.912,20	Glosa técnica
16/2/2011	D	800.000,00	
2/9/2011	D	22.000,00	Rendimentos Financeiros utilizados indevidamente
2/9/2011	C	10.834,03	Rendimento utilizado proporcional à glosa Técnica (49,2456%)
7/3/2016	C	1.775,16	Rendimento recolhido proporcional à glosa Técnica (49,2456%)

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Maria Edineide Torres da Silva Pinho e da firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

23. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis pelos débito indicado no item 21 supra.

24. Em atenção ao Memorando-Circular 44/2017 – Segecex, de 22/8/2017, e ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti), informa-se que foi localizado o processo TC 016.439/2016-3, em tramitação no Tribunal, com débito imputado à Sra. Maria Edineide Torres da Silva Pinho. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação referente à Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial PSE, celebrado com a Prefeitura de Araci/BA, (Processo original: 71000.039956/2016-15).

25. Informa-se ainda que não foram encontrados débitos imputáveis à firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. em outros processos em tramitação no Tribunal.

26. O valor atualizado do débito, sem a incidência de juros de mora é de R\$ 1.572.504,91 (peça 11), enquanto o valor da dívida atualizada com juros de mora é de R\$ 1.871.073,48 (peça 12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Maria Edineide Torres da Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-Prefeita do Município de Araci/BA (gestão 2009-2012), e da sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (CNPJ 07.185.578/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro



Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos federais repassados ao município de Araci/BA por força do Termo de Compromisso 394/2010 (Siafi 661.948), tendo por objeto a “reconstrução de unidades habitacionais; reconstrução de passagens molhadas e recuperação de estradas vicinais” naquele município, ante as ocorrências registradas no Parecer Técnico Conclusivo 217/2015:

a.1) em vista das graves patologias constatadas nas obras das passagens molhadas, que comprometem a sua funcionalidade, deve ser restituída ao erário federal a quantia de R\$ 57.214,20; o valor corresponde ao montante orçado pela prefeitura para a construção das passagens molhadas;

a.2) o serviço de limpeza de camada vegetal, para recuperação das estradas vicinais, não foi executado, devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 725.000,00, correspondente ao valor orçado pela prefeitura;

a.3) os custos dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI (base Julho/2010), devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 202.698,00, corresponde ao somatório dos seguintes itens pagos acima daquele referencial de preços:

		Referência SINAPI BDI 30% Julho/2010		Planilha de Referência da Licitação		Valores pagos acima do referencial SINAPI	
SINAPI	Descrição	Un.	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Quant.	Preço (R\$)	Total (R\$)
24863/001	Escavação e Transporte Material 1A CAT DMT 50M C/Trato Est. CAT D8 C/Lâmina	m³	1,82	4,40	57.000	2,58	147.060,00
24863/002	Escavação e Transporte Material 2A CAT DMT 50M com Trator sobre Esteiras 305 HP com Lâmina e Escarificador	m³	3,54	3,65	23.400	0,11	2.574,00
72145	Compactação de Aterros a 95% do Proctor Normal – Pavimentação Rodoviária	m³	2,24	2,90	80.400	0,66	53.064,00
						Total	202.698,00

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
184.912,20 (D)	28/7/2010
800.000,00 (D)	16/2/2011
22.000,00 (D)	2/9/2011
10.834,03 (C)	2/9/2011
1.775,16 (C)	7/3/2016

Valor atualizado até 6/9/2018, sem juros de mora: R\$ 1.572.504,91



b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar aos responsáveis cópia da presente instrução e do Parecer Técnico Conclusivo 217/2015 (peça 10, p. 71-74), como subsídio às manifestações requeridas.

Secex-BA, em 6 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS

AUFC – Mat. 2953-0



Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso 394/2010 (Siafi 661.948).	Maria Edineide Torres da Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-Prefeita do Município de Araci/BA.	2009-2012	Geriou os recursos federais recebidos e efetuou pagamentos por serviços não prestados.	A ação da responsável possibilitou a ocorrência do dano.	É razoável exigir que a responsável execute a totalidade do objeto pactuado no ajuste, exigindo da empresa contratada o cumprimento integral do contrato.
	Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (CNPJ 07.185.578/0001-09), empresa contratada para execução do objeto pactuado no ajuste.	-	Recebeu a totalidade dos recursos repassados pela União e não realizou parte do objeto contratado.	A ação/omissão da empresa possibilitou a ocorrência do dano.	É razoável exigir da empresa que execute todos os serviços pagos.